



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928403/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.717 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente KURITA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Quando, apesar de demandado, a contribuinte não apresenta a escrituração comercial e fiscal e os documentos hábeis e idôneos que as suportam, para fazer prova do direito creditório invocado, a falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado que propunham a realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 10-53.200, de 18 de dezembro de 2014, por meio do qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 247/253).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) n.º 15650.13008.180309.1.7.04-6796 (fls. 36/40), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido a título de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao período de apuração de dezembro de 2004, no valor original de R\$ 23.989,36, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa, em 07/06/2010 (fl. 31) não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se refere a recolhimento por estimativa mensal, o qual somente poderia ser utilizado para a dedução da CSLL apurada ao final do período de apuração anual, conforme disposição do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/6) na qual alega que o valor pago a maior a título de estimativa não foi utilizado no confronto com a CSLL devida ao final do ano-calendário de 2004, de modo que, *“independentemente da qualificação que o crédito venha a receber por parte da autoridade administrativa, ele existe de fato e de direito”*, devendo haver a homologação da compensação declarada.

Na decisão de primeira instância, afastou-se a restrição imposta para a compensação dos valores indevidamente a título de estimativa de CSLL, ante a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008. Contudo, tendo em vista que o direito creditório invocado no presente processo já havia sido objeto de análise no âmbito do processo administrativo n.º 10880.914025/2009-60, prosseguiu-se no julgamento, aplicando o entendimento exarado naqueles autos, concluindo que *“a interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando à sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação”*. Lembrando a exigência de liquidez e certeza constante do art. 170 do CTN, e o ônus da prova que recai sobre a interessada, os julgadores entenderam que *“a liquidez do direito há de ser comprovada pela “demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido”*.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004 PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR DE ESTIMATIVA.

RESTITUIÇÃO.

Com a revogação tácita do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, pela IN RFB nº 900, de 2008, não subsiste a interpretação de vedação de restituição ou compensação de indébitos tributários de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo exige a averiguação da liquidez e certeza. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas pretensões.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 261/265), no qual a Recorrente sustenta que, com a Manifestação de Inconformidade, apresentou todos os comprovantes, “do ponto de vista fiscal”, da existência do crédito compensado. Alega que junta, com o Recurso Voluntário, a documentação contábil necessária à prova da liquidez e certeza do referido crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 15 de janeiro de 2015 (fl. 257), tendo apresentado seu Recurso, em 13 de fevereiro do mesmo ano (fl. 261), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo diretor administrativo e financeiro da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO CRÉDITO COMPENSADO

Como relatado, a questão posta nos atos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do valor efetivamente devido a título de estimativa de CSLL no período de dezembro de 2004.

A Recorrente alega que o valor devido, conforme informado em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) retificadora, apresentada em 18/03/2009 (fls. 126/211,

em especial, fl. 141), é R\$ 30.834,33, e não R\$ 63.676,87, como confessado por meio de DCTF e recolhido.

Como bem apontado na decisão recorrida, porém, nenhum elemento de prova hábil a comprovar o valor efetivamente devido foi juntado aos autos.

Cabe lembrar o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) *(Destacamos)*

E o contido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No Acórdão de primeira instância, os julgadores, expressamente, apontam a necessidade de “comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido”, como requisito para a aferição da liquidez e certeza do direito creditório compensado.

Com o Recurso Voluntário, entretanto, a Recorrente, apenas, apresenta quatro folhas supostamente extraídas dos seus Razões Analíticos relativos aos anos-calendários de 2004 e 2005, demonstrando o conteúdo das contas contábeis “2.10.09.01.010-CONTRIB SOCIAL LEI 7689/89” e “1.10.20.01.002-CONTRIBUICAO SOCIAL ANTECIPADA”. Ali se observa o registro da provisão para a CSLL devida por estimativa em relação a dezembro de 2004, no valor de R\$ 37.730,12; do recolhimento no valor de R\$ 63.676,87; e de pagamento a maior a compensar no maior no montante de R\$ 32.842,54.

Constata-se, portanto, que, mais uma vez, não existe qualquer comprovação hábil e idônea da base de cálculo e apuração do valor da CSLL devida por estimativa em dezembro de 2004.

Veja-se que, apesar de não invocado, a questão, provavelmente, relaciona-se à opção conferida pelo art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Na DIPJ e no Razão Analítico de 2005, a Recorrente, aponta que a estimativa de CSLL relativa a dezembro de 2004 foi apurada com base em balanço ou balancete de redução. Ocorre que a Recorrente não apresenta o referido documento devidamente transcrito no Livro Diário.

Mesmo que a Súmula CARF nº 93 considere prescindível a referida transcrição, exige a apresentação da escrituração contábil e fiscal capaz para provar a suspensão da estimativa:

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso, porém não apenas não foi comprovada a elaboração do balanço/balancete de suspensão, como não foi apresentada qualquer demonstração hábil e idônea da apuração realizada no período, de modo que cabe considerar como devidos os valores recolhidos, já que a pessoa jurídica que optar pela apuração anual do IRPJ está obrigada ao recolhimento das estimativas mensais, conforme arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996 (aplicáveis à CSLL por força do art. 28 da mesma norma).

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Observe-se que não se pode valer da realização de diligência para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentação recai sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo